

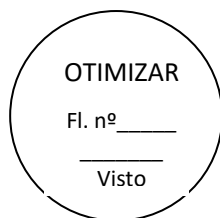
1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	811389
Natureza	Tomada de Contas Especial
Fase do processo	☐ Análise Inicial ☒ Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	
Natureza	

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Prefeitura Municipal de Delta	
Data da autuação do processo	28/10/2009	Fl. 10.478

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)		
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência		
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte		
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução		
Defesa (protocolo)	30/05/2012 11/06/2012 06/07/2012	10.372 a 10.400 10.401 a 10.467 10.473 a 10.475
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	26/07/2012	10.480

**4) ANÁLISE**

Conforme despacho à fl. 10.343/44, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.

4.1. Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.**4.1.1. Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?**☐

Sim.

☒

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

☐

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo. (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2001 a 2004	28/10/2009	28/10/2017	26/07/2012	26/07/2017

4.2 Indícios de dano ao erário**4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?**☒

Sim.

☐

Não.

Análise

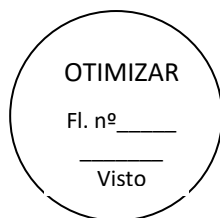
Trata-se de Tomada de Contas Especial determinada à fl. 01 pelo Conselheiro presidente, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da IN 01/2002 deste Tribunal, em virtude da não remessa a esta Corte, pelo prefeito de Delta, das Tomadas de Contas Especiais instauradas através das Portarias 02 e 03/2005, alterada pela Portaria nº 05/2005 (fls. 02 a 47).

O despacho do Conselheiro Presidente gerou as Portarias DAM/DAE/nº 534 e 594/2008, determinando a realização de Inspeção Ordinária para realização da TCE.

Ao término da Tomada de Contas Especial, foram gerados os relatórios de Atos de Admissão (fls. 94 a 99/anexo1), Engenharia e Perícia (fls. 380 a 401/anexo 3) e a Análise da unidade técnica (fls. 9.982 a 10.338), onde foram apontadas diversas irregularidades e diversos responsáveis, sendo todos citados conforme determinado pelo Relator (fls. 10.343/44)

Inicialmente, cumpre informar que o feito em tela foi alcançado pelo instituto da prescrição, conforme art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, razão pela qual a presente análise abarcará tão somente as irregularidades ensejadoras de possível prejuízo ao erário, que têm como provável responsável Jorge Manoel da Silva (regularmente citado à fl. 10.354, não se manifestou), conforme abaixo:

1. Pagamento a maior efetivado sem justificativa ou comprovante, no valor de R\$3.209,98, para o item construção de rede de abastecimento de água (fls. 398/99/anexo 3);
2. Gastos feitos com viagens do ex-prefeito citado sem comprovação por meio de relatórios ou documentos legais, no valor de R\$177.069,27 (fls. 10.100, 10.308 a 10.314, com as datas de todas as viagens e 8.282/83), infringindo art. 70, parágrafo único da C.F./88, à Súmula 82 do TCEMG, vigente à época e ao art. 63 da Lei Complementar Municipal 04/97;
3. Gasto com viagem para participar da convenção do PMDB, com acompanhante, no valor de R\$1.500,00, por se tratar de despesa não afeta aos interesses do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

Não tendo Jorge Manoel da Silva se manifestado, nem apresentados quaisquer documentos capazes de justificar as irregularidades, entendemos que pode, s.m.j., ser responsabilizado por ressarcir os valores ao erário público.

4.2.2. Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

☒ Sim.

☐ Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 10.481 a 10.483	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista ao responsável pelo dano
a	R\$181.779,25	Jorge Manoel da Silva	10.354

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

☒ Sim

☐ Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☒ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☐ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(Paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2. Foi apurado dano ao erário?

☒ Sim

☐ Não

5.3. Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 ☒ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☐ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados – art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há quase dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa – art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Carlos Lima Prado TC-1436-0

Assinatura

Data: 11/09/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12/09/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR